22

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 11/55

Documento nº 316/55

Artigo 1º - Os prédios novos não contemplados no lançamento geral, ficarão sujeitos ao impôsto predial, desde o início do semestre em que fôr expedida a respectiva carta de habitação.

§ - Único - O Prefeito, examinados os Processos, expedirá, dentro de 30 dias, contados do término das obras, as necessárias cartas de habitação.

Artigo 2º - Os prédios novos, para os quais já houverem sido concedidas cartas de habitação, deverão ser, imediatamente, incluídos no lançamento de impostos, mesmo - que, por qualquer circunstância, não as tenham recebido os interessados.

Artigo 3º - Para o exato cumprimento do dispôsto no §-Único do Artigo 1º desta lei, providenciará o Prefeito para que lhe sejam feitas, sem nenhuma tardança, as necessárias comunicações sôbre o término de construções no Município.

Artigo 4º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1 955

a) Justiniano de Vasconcellos Passos

CONSTA DO PROCESSO Nº 16/55
acw/.

Mod. C 3 - 3.000 - 1-54